



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Procuradoria Geral de Justiça
Secretaria Geral.
Publicada no dia 04/09/14
Pág.(s) 37-40
Está conforme o original

JR

PROVIMENTO Nº 0159/2014

Disciplina a Política de Segurança Institucional e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições institucionais conferidas pelo art. 26, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO a atual intensidade de fluxo de dados, informações, conhecimentos, documentos, materiais e demais assuntos sigilosos que tramitam no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar normas de proteção e segurança institucional, orgânica e ativa;

CONSIDERANDO que a salvaguarda de assuntos sigilosos traduz-se na preservação e manutenção da sua confiabilidade, integridade e disponibilidade;

CONSIDERANDO que a referida salvaguarda requer conhecimento, cultura e conduta de segurança, além da adoção de procedimentos cautelares específicos, os quais devem ser conhecidos e executados por todas as pessoas que tratam ou que, por qualquer meio, tenham acesso ou contato com referidos assuntos;

CONSIDERANDO a necessidade da consolidação da política de segurança e a criação do Plano de Segurança Institucional e do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do Ministério Público, instituído por meio do Provimento n.º 95/2010, publicado no DJE de 19 de outubro de 2010, com a finalidade de produzir conhecimento para a tomada de decisões estratégicas, dentre outras premissas regentes; e

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a necessidade de complementar a regulamentação da matéria, realizada pelo Provimento n.º 119/2010,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Provimento disciplina a Política de Segurança Institucional do Ministério Público – PSI com o escopo de integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança no âmbito do Ministério Público e garantir o pleno exercício das suas atividades.

Parágrafo único. A PSI constitui as diretrizes gerais que orientarão a tomada de decisões e a elaboração de normas, processos, práticas, procedimentos e técnicas de segurança no âmbito do Ministério Público.

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º. A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público através do NUSIT – Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

I. proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais reitores da atividade administrativa;

II. orientação de suas práticas pela ética profissional, cultuando os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

III. atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização;

IV. profissionalização e caráter perene da atividade, inclusive com estreita conexão com outras áreas internas para proteção integral da Instituição e de seus integrantes;

V. integração do Ministério Público com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional;

VI. orientação da atividade às ameaças reais ou potenciais à Instituição e a seus integrantes, inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais;

VII. salvaguarda da imagem da Instituição, evitando sua exposição e exploração midiática negativas.

Seção II

Das Medidas de Segurança Institucional

Art. 3º. A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive no que tange à sua imagem e reputação.

§ 1º. As medidas a que se reporta o *caput* compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa.

§ 2º. A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

- I. segurança de recursos humanos;
- II. segurança do material;
- III. segurança das áreas e instalações;
- IV. segurança da informação.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 3º. A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e englobam, no âmbito do Ministério Público, medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda.

Subseção I

Da Segurança de Recursos Humanos

Art. 4º. A segurança de recursos humanos compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física de membros, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.

§ 1º. A segurança de recursos humanos, entre outras ações, abrange as operações de segurança, atividades planejadas e concertadas, com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado e subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação.

§ 2º. A segurança de recursos humanos poderá ser realizada por servidores do Ministério Público com atribuições pertinentes e/ou, mediante solicitação aos respectivos órgãos, por policiais e/ou militares.

Subseção II

Da Segurança de Material

Art. 5º. A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencente ao Ministério Público ou sob o uso da Instituição.

Subseção III

Da Segurança de Áreas e Instalações

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 6º. A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, com a finalidade de salvaguardá-las.

§ 1º. A segurança de áreas e instalações engloba as seguintes atividades, dentre outras:

I. demarcação, classificação e sinalização das áreas, nos termos da legislação pertinente;

II. controle de acessos e controle do fluxo de pessoas, inclusive com uso obrigatório de crachás para todos os integrantes da Instituição;

III. detecção de intrusão e monitoramento de alarme;

IV. implantação de barreiras perimétricas;

V. estabelecimento de linhas de proteção;

VI. sistema de vigilância pessoal;

VII. proteção de cabeamentos e quadros de toda espécie;

VIII. proteção de sistemas de energia, água, gás e ar condicionado;

IX. prevenção e combate a incêndio;

X. instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às áreas e instalações da Instituição, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 12694, de 2012, além dos casos em que recomendações médicas o contraindiquem.

XI. instalação de câmeras de vigilância;

XII. prevenção e conduta em situação de emergência;

XIII. outras técnicas e procedimentos de segurança.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 2º. Os projetos de construção e reforma de áreas e instalações do Ministério Público devem ser planejados e executados pelo setor de engenharia com a observância de todos os demais aspectos de segurança e com a integração dos demais setores, de modo a reduzir as vulnerabilidades e otimizar os meios de proteção.

§ 3º. As áreas e instalações que abriguem dados e informações sensíveis ou sigilosos e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção.

§ 4º. O Procurador de Geral de Justiça expedirá ato para restringir o ingresso e a permanência de pessoas armadas em áreas e instalações do Ministério Público, observando nesses casos que as armas de fogo que tais pessoas estiverem legalmente portando deverão ser lacradas e depositadas em cofre ou móvel adequado da Instituição que propicie a segurança necessária, com registro de acautelamento da arma e entrega de recibo.

Subseção IV

Da Segurança da Informação

Art. 7º. A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.

§ 1º. A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento.

§ 2º. A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos:

a) segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

- b) segurança da informação nos recursos humanos;
- c) segurança da informação na documentação;
- d) segurança da informação nas áreas e instalações.

§ 3º. Todo dado ou informação deve ser classificado de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º. A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar dados e informações sensíveis ou sigilosos gerados, armazenados e processados por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de Informática e de Comunicações.

§ 1º. As medidas reportadas no *caput* deverão privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia.

§ 2º. A utilização de certificação digital, no trato de assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados (*backup*), que promova a segurança e disponibilidade da informação, serão priorizados pela Instituição.

§ 3º. Os sistemas informatizados utilizados pela Instituição deverão conter funcionalidades que permitam os *logs* de acesso e registro de ocorrências, para fins de auditoria.

Art. 9º. A segurança da informação nos recursos humanos compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição que garantam a salvaguarda de dados e informações sensíveis ou sigilosos.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. A segurança da informação nos recursos humanos engloba medidas de segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição.

§ 2º. As medidas de segurança a que se reporta o presente artigo, entre outras finalidades, devem detectar, prevenir, obstruir e neutralizar infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de dados e informações nos recursos humanos, sobretudo em razão de falhas no processo seletivo e no acompanhamento funcional dos integrantes da Instituição.

§ 3º. Todos os integrantes da Instituição que, de algum modo, possam ter acesso a dados e informações sensíveis ou sigilosos deverão subscrever termo de compromisso de manutenção de sigilo – TCMS.

§ 4º. Toda Instituição com a qual o Ministério Público compartilhe dados ou informações sensíveis ou sigilosos deverá possuir doutrina de confidencialidade e de não divulgação ou firmar acordos para preservar o seu conteúdo, sem prejuízo da subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.

Art. 10. A segurança da informação na documentação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos contidos na documentação que é arquivada ou tramita na Instituição.

§ 1º. As medidas a que se reporta o *caput* deverão ser adotadas em cada fase de produção, classificação, tramitação, difusão, arquivamento e destruição da documentação.

§ 2º. Os documentos deverão ser classificados de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que recebam nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º. A Instituição deverá adotar as providências necessárias que garantam uma gestão documental adequada para documentos ostensivos e sigilosos, inclusive com o estabelecimento dos respectivos protocolos de segurança.

Art. 11. A segurança da informação nas áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos armazenados ou em trâmite no espaço físico sob a responsabilidade da Instituição ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição.

Parágrafo único. As medidas a que se reporta o *caput* também englobam os procedimentos necessários para preservar as informações sobre áreas e instalações da Instituição ou sobre o espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição, tais como fluxo de pessoas nas dependências, distribuição interna de móveis, *layouts* das instalações, localização de áreas sensíveis, proteção contra observação externa, iluminação, paisagismo, entre outras.

Subseção V

Das Medidas de Segurança Ativa

Art. 12. A contrassabotagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes.

Art. 13. A contraespionagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações adversas e dissimuladas de busca de dados e informações sensíveis ou sigilosos.

Art. 14. O contra crime organizado compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações adversas de qualquer

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

natureza contra a Instituição e seus integrantes oriundas de organizações criminosas.

Art. 15. A contrapropaganda compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

**Seção III
Da Gestão de Risco**

Art. 16. A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos a que está submetida sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

§ 1º. A gestão de riscos deverá preceder todo processo de planejamento, estratégico e tático, da Instituição e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§ 2º. A Instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a escalada de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção.

§ 3º. Os critérios de riscos utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades da Instituição, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

**Subseção I
Do Planejamento de Contingência e do Controle de Danos**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 17. A Instituição deverá adotar e implementar um planejamento de contingência e controle de danos.

§ 1º. O planejamento de contingência compreende a previsão de técnicas, inclusive de recuperação, e procedimentos alternativos a serem adotados para efetivar processos que tenham sido interrompidos ou que tenham perdido sua eficácia.

§ 2º. O controle de danos compreende uma série de medidas que visem avaliar a profundidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e as suas consequências para esta, inclusive no que se refere à imagem institucional.

§ 3º. O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser desencadeados simultaneamente em caso de crise pelos responsáveis previamente definidos.

§ 4º. O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis e testados e avaliados periodicamente.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional deverão ser publicados em extrato.

Art. 19. As normas, procedimentos e técnicas de segurança devem ser exequíveis e a sua implementação precedida de um programa de capacitação e treinamento dos integrantes do Ministério Público.

Art. 20. Os programas de treinamento continuado, que têm por objetivo manter os integrantes do Ministério Público em condições de executar as práticas de segurança, devem se constituir em preocupação de gestores em todos os níveis,

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



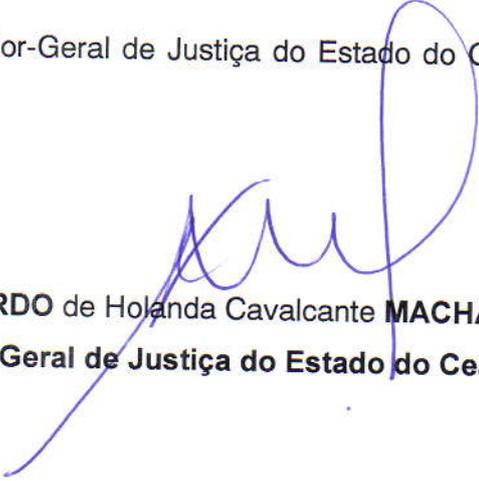
**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

com a necessidade de revisão periódica de todos os planos em prática para permanecerem em patamares aceitáveis.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 27 de agosto de 2014.


Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará